



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Pleno
Criado em 1842

RESOLUÇÃO CEE Nº 120, de 05 de novembro de 2013

Homologo,

Em / /

Secretário da Educação do Estado da Bahia

Dispõe sobre a inclusão do nome social dos/das estudantes travestis, transexuais e outros no tratamento, nos registros escolares e acadêmicos nas instituições de ensino que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 de 29 de dezembro de 1996, no Parecer Técnico nº 141/2009 – CGDH/DEIDHU/SECAD/MEC, nas decisões da Primeira Conferência Nacional de Educação/2010, no Parecer CEE nº 208/2011, no Parecer CNE/CP nº 8 e na Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012; e

CONSIDERANDO a necessidade de:

- garantir o acesso e a permanência dos/das estudantes travestis, transexuais e outros na escola e o êxito dessas pessoas no processo de escolarização e de aprendizagem; e
- orientar o Sistema de Ensino do Estado da Bahia quanto aos procedimentos de inclusão do nome social dos/das estudantes travestis, transexuais e outros que desejem marcar suas identidades, no tratamento e nos registros escolares e acadêmicos das unidades de ensino, alcançando todos os seus níveis e modalidades,

RESOLVE

Art. 1º Determinar que as instituições do Sistema de Ensino do Estado da Bahia, em atenção aos direitos humanos, à identidade de cada pessoa, à cidadania, à diversidade, ao pluralismo e à preservação da dignidade humana, incluam no tratamento e nos registros escolares e acadêmicos o nome social dos/das estudantes travestis, transexuais e outros/as que desejem marcar suas identidades de gênero, de sexo ou de outro(s) aspecto(s) que as identificam.

§ 1º Entende-se por nome social o nome pelo qual travestis, transexuais e outras pessoas se reconhecem e preferem ser chamados/as, identificados/as e denominados/as no meio social.

§ 2º O/A estudante maior de 18 (dezoito) anos deverá manifestar seu desejo de inclusão do nome social, por meio de requerimento, no ato da matrícula ou a qualquer momento no decorrer do ano letivo.

§ 3º O/A estudante menor de 18 (dezoito) anos deverá manifestar seu desejo de inclusão do nome social, por meio de requerimento emitido pelo/a responsável, ou por ordem judicial, no ato da matrícula ou a qualquer momento no decorrer do ano letivo.

Art. 2º Determinar que o nome social seja o único exibido em documentos de uso interno, tais como diários de classe, fichas e cadastros, formulários, listas de presença e divulgação de notas e/ou conceitos, entre outros.

Parágrafo único - Fica garantido o direito de a pessoa sempre ser chamada oralmente pelo nome social, sem menção ao nome civil, inclusive em solenidades e outros eventos escolares e acadêmicos.

Art. 3º Determinar que em documentos emitidos pela instituição para uso externo deve constar o nome civil e, no campo das observações dos documentos referidos, deve constar o nome social utilizado pelo estudante no período em que frequentou aquela unidade de ensino.

Art. 4º Determinar que, nas unidades de ensino, os espaços separados por sexo sejam utilizados de acordo com a autoidentificação de gênero de cada pessoa.

Art. 5º Determinar que as unidades de ensino mantenham programas regulares que integrem suas atividades educativas, com o objetivo de combate à discriminação, de qualquer natureza e, em particular, de combate à homofobia em suas várias formas de expressão.

Art. 6º Determinar que as unidades de ensino cumpram o disposto nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, conforme Parecer CNE/CP Nº 8/2012 e Resolução CNE/CP Nº 1, de 30/5/2012, e outros dispositivos legais na espécie, conforme a etapa de ensino que oferecem.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 5 de novembro de 2013

Ana Maria Silva Teixeira
Presidente do Conselho Estadual de Educação

Norma Lúcia Vídero Vieira Santos
Presidente da Comissão de Direito Educacional

Alda Muniz Pêpe
Relatora

Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 18/12/2013
Publicada no DOE de 20/12/2013



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Conselho Estadual de Educação
Criado em 1842

INDICAÇÃO		
Interessado: Superintendência de Desenvolvimento de Educação Básica/SUDEB	Município: Salvador – Bahia	
Assunto: Projeto de Resolução que regulamenta a adoção do nome social dos/as estudantes travestis e transexuais e outros no tratamento, nos registros escolares e acadêmicos no Sistema de Ensino do Estado da Bahia		
Relatora: Conselheira Alda Muniz Pêpe		
Aprovado pelo Conselho Pleno Em 05/11/2013	Comissão de Direito Educativo	Processo CEE Nº 0043215-6/2013

I - RELATÓRIO

Por Ofício GAB/SUDEB Nº 284/2013, a Ilustre Superintendente de Desenvolvimento da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação, Professora Amélia Tereza Santa Rosa Maraux, encaminhou à este Conselho Estadual de Educação pedido de produção de uma Resolução que, com base no Parecer CEE/BA Nº 208/2011, regularmente a adoção do nome social, além do nome civil, no tratamento e nos registros escolares e acadêmicos das escolas, no caso de estudantes travestis e transexuais. Outrossim, acompanham o referido ofício, documentos que poderão subsidiar a Resolução solicitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O CEE, como já referido, acolheu e aprovou o Parecer Nº 208/2011, publicado no DOE de 26/7/2011 que, considerando a escola como, por definição, “*um espaço de inclusão*” deve aceitar a “*adição do nome social ao nome civil*” nos registros internos da escola, no caso de travestis, transexuais e todos aqueles as que assim o desejem.

Por pertinente, transcreveremos parte do Parecer CEE Nº 208/2011, da autoria desta Relatora, no que se refere a sua fundamentação teórica e legal, que procura dar sentido ao pleito aqui explicitado, bem como ao justo, legítimo e legal que acreditamos ser o atendimento imediato, porque tardio, ao que está sendo solicitado deste Conselho de Educação.

Em assim considerando, passamos a reiterar que:

Na sociedade contemporânea, nas últimas décadas do século XX e mais acentuadamente nesta primeira década do século XXI, a questão da localização de homens e mulheres como indivíduos sociais, vem sofrendo uma sensível transformação.

Os autores consultados para construirmos uma base, pelo menos razoavelmente consistente, que nos permitisse refletir, propor e decidir sobre esta matéria, são aqueles que hoje vêm trabalhando o tema central, objeto deste Processo, em pauta. Referimo-nos a questão e às questões da identidade dos indivíduos na pós-modernidade ou modernidade tardia para alguns, como Stuart Hall e outros estudiosos denominam este nosso tempo.

Isto porque consideramos que apenas tomar por base o que está legislado sobre o assunto não nos parece suficiente, pois o que se vai discutir e tentar obter como posição desta egrégia comissão, tem seus aspectos objetivos e denotativos mas, certamente, tem uma natureza bem mais subjetiva, complexa e interdisciplinar, ainda não atendida pela lei.

Assim, como nos cabe decidir sobre o que foi solicitado, parece sensato recorrer a Foucault, considerando pertinente que há um *“poder disciplinar”* que está sendo aqui discutido, pois é a este poder que se refere o pedido que estamos analisando, vez que o CEE tem a prerrogativa de adotar medidas que permitam *“a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos documentos oficiais dos sistemas de ensino...”*.

Foucault (1987) considera que o poder disciplinar consiste em manter as vidas, as atividades, o trabalho, as infelicidades, e podemos acrescentar também a felicidade, pois também acrescenta *“os prazeres do indivíduo, sua saúde física e moral, suas práticas sexuais, sob o estrito controle dos poderes administrativos. Este poder disciplinar se ocupa da regulação, da vigilância e do governo da espécie humana”*. E, isto acontece, ainda segundo Foucault, em espaços específicos, tais como: os quartéis, as oficinas de trabalho, os hospitais e as escolas.

Assim, está clara a razão de estarmos nos ocupando deste assunto como um ítem inscrito entre os objetos do Direito Educacional.

Tentaremos, então, delinear melhor este caminho de argumentação que resolvemos trilhar e assim vamos à tentativa de examinar mais detidamente um dos elementos que compõem este quadro complexo em que se inscreve o pedido em análise. Nos referimos à natureza do pedido *“considerar nova forma de registrar para fazer conhecer e conhecerem-se, alguns alunos matriculados nas escolas”*. Naturalmente, a questão que nos vem é: por que estas pessoas querem o registro de um outro nome, o nome social, se isso acarretará uma discussão muito pessoal ?

Tomemos aquilo que Stuart Hall (2004) nos lembra pontuando, o Feminismo que, como outros movimentos que caracterizaram o início da segunda metade do século XX, trouxeram à discussão questões que impactaram tanto como crítica teórica, quanto como movimento social. Assim, entre outros resultados e posições o Feminismo questionou a clássica distinção entre *“o dentro e o fora”*, entre *“o privado e o público”*, e o slogan do feminismo era: *“o pessoal é político”*. O que coloca e justifica como legítimo trazer à discussão pública: a família, a sexualidade, a divisão do trabalho doméstico e a forma como somos formados e produzidos como sujeitos genericados. Portanto, segundo Stuart Hall (2004), estas são questões políticas e sociais que merecem ser discutidas e tratadas como tal, pois a subjetividade, a identidade e o processo de identificação (como

homens/mulheres mães/pais...) foram politizados. E assim, o Feminismo que começou por contestar a posição social das mulheres, expandiu-se para incluir a formação das identidades sexuais e de gênero.

Ora, identidade e subjetividade, segundo Tomaz Tadeu da Silva (2000), são termos por vezes utilizados como intercambiáveis, sofrendo sobreposições.

Isto posto, passamos a examinar o elemento trazido à discussão – a “*identidade: sua natureza, elementos que a constituem e o direito que todo indivíduo tem à construção da sua identidade*”.

A primeira característica da identidade como afirma Hall (2004), é que ela está em crise e esta é uma crise que Lyotard (1993) considera advir da *crise de transformação de uma cultura*; e Kuhn (1978) acrescenta que são os paradigmas reguladores desta cultura que estão sendo questionados, daí a crise e a sua complexidade, bem como a nossa estranheza, no que se refere ao pedido em tela, isto é, que a escola passe a registrar alguns dos seus alunos, com os nomes que desejam e consideram que os identificam – o nome social - e não apenas que os registrem e, portanto os identifiquem pelos nomes que constam das suas certidões de nascimento, documento formal civil, previsto e exigido por Lei.

Umberto Eco, em conferência sobre as perspectivas do Terceiro Milênio, em 1997, distingue, dando novo significado aos termos e fenômenos de imigração e de migração, dizendo que na imigração os indivíduos, não importa quantos, mas este número será estatisticamente menor que a *cepa original*, transferem-se de um espaço (país, estado ...) para outro. Este movimento pode ser controlado politicamente, portanto programado, encorajado, limitado, negado ou aceito. E, aqueles que chegam *aceitam em grande parte* os usos e costumes do espaço onde passam a habitar.

As migrações, segundo Eco, *violentas ou pacíficas são fenômenos naturais*, não se pode controlar, ocorrem quando um grupo, pouco a pouco, desloca-se de um território para outro, e *não é relevante, quantos permanecem no território original...*

Por analogia, nos parece lógico que indivíduos migrem de uma categoria, socialmente considerada, para outra. Isto ocorre quando, naturalmente, o indivíduo não se sentindo identificado com a(s) categoria(s) à qual/quais, teoricamente deve pertencer faz a correção desta classificação, como que equivocada, migrando para a categoria que oferece as características com as quais ele se identifica e, portanto, poderão melhor defini-lo, pois nelas e com elas ele se reconhece se encontra, isto é, estas características o definem. É assim no caso do nome social, uma característica adotada pelo indivíduo, um traço que o identifica e, portanto, pelo qual *se conhece e é reconhecido nos espaços em que convive, como prefere ser denominado/chamado*.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu Artigo XXII, proclama:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a

organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.
(grifo nosso)

Se analisarmos apenas as últimas palavras deste artigo: *direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade* perceberemos uma atenção específica a cada pessoa, e especificamente a um elemento dela e somente dela, a sua personalidade, pois, conquanto todos tenhamos personalidade cada um tem a sua.

Ora, personalidade, segundo a teoria freudiana é a unidade individual que se desenvolve como resultado da interação entre os fatores hereditários, genéticos, e o meio em que o indivíduo está inserido, um meio múltiplo, (físico, cultural, sócio-afetivo, mítico, religioso, místico...) e, como indivíduo múltiplo bio-psico-social-espiritual... a pessoa se desenvolve como tal fisicamente, psicologicamente, racionalmente, enfim cognitivamente, afetivamente, psico-motricialmente. Assim, a personalidade será o resultado da interação entre as potencialidades, características genéticas do sujeito e o meio. E assim o indivíduo vai adquirindo características a partir e em função do meio. Vai, portanto (re) construindo sua identidade ao longo da vida.

Cada pessoa se mostra ao mundo e no mundo de acordo com a sua personalidade, e vai, gradativamente, desenvolvendo a consciência de que tem uma identidade e por ela pretende deseja/quer ser reconhecida, porque é assim que ela se reconhece, pois vai construindo sua auto-imagem e a partir desta organiza o seu auto-conceito e constrói a sua auto-estima.

O prenome é um traço identitário que na cultura brasileira nos identifica, nos distingue. E, nos grupos, mesmo fora da família, é o elemento de identificação mais imediato, conquanto oficialmente seja o nome de família (o sobrenome) acrescentado ao prenome o que identifica civilmente e socialmente a pessoa, mas o prenome, para a maioria das pessoas é o mais importante elemento de identificação.

Assim, na nossa identidade, na forma de expressão da nossa personalidade no mundo, é o prenome um traço identitário significativo, conquanto, adquirido do/no meio. E, este direito de identificação é, portanto, considerado um direito humano.

Neste caso específico estamos tentando construir bases teóricas e legais que atendam pessoas que, de forma natural, migraram da categoria em que as respectivas famílias as classificaram, pela via do prenome, para outra categoria com a qual se identificam, optando por um *nome social* que, aparentemente, substituirá o prenome com o qual cada um foi registrado por e em instituições sociais, (os cartórios, as igrejas).

Dissemos “*aparentemente substituirá o prenome*”, porque o que está sendo solicitado é **o registro, também, do nome social** e não que este substitua o prenome, este permanecerá.

Recorrendo a nossa Constituição encontramos no seu Título I, Art. 3º, inciso IV, que um dos *objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é, in verbis,*

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso)

No Título II, Capítulo I, Art. 5º. da Constituição, encontramos como um dos direitos e garantias fundamentais que, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004). (grifo nosso) – (e seguem os incisos de I a LXXVIII, com parágrafos).

E a estes direitos acrescenta-se o que consta no Capítulo II, Art. 6º do título supra referido que, explicita entre os Direitos Sociais o direito a saúde.

Ora, uma vez que o homem é definido como um *in-divíduo* (o que não se divide) bio-psico-social, portanto um ser com vida biológica, psicológica e social, a Organização Mundial de Saúde – OMS, da Organização das Nações Unidas – ONU, definiu saúde como um estado de bem-estar (relativo) bio-psico-social. Portanto, a postulação em tela, também deve ser considerada como tendo abrigo entre os direitos constitucionais, o direito fundamental à vida plena (biológica, psicológica e social) e o direito social a saúde (Cap II, Art 6º), o que significa ter direito ao bem estar biológico psicológico e social.

Portanto, ter respeitada a sua identidade, integralmente, inclusive a ser identificado pelo “*nome social*”, que o sujeito considera que o define, pois integra a sua auto-imagem, e o seu auto-conceito, tem abrigo constitucional, como direito da pessoa à vida, ao bem estar bio-psico-social e, portanto, à preservação da sua saúde. Contrariamente, estaremos produzindo um agravo à saúde, desrespeitando, negando ao indivíduo o direito de ser e sentir-se identificado pelo seu nome social, que é um traço inerente à sua personalidade, como elemento identitário.

Ao que já contém o Parecer CEE/BA Nº 208/2011, até aqui exposto, devemos acrescentar o que consta nas Diretrizes Nacionais Gerais para a Educação Básica (Resolução CNE/CEB Nº 4, de 13 de julho de 2010, que diz respeito aos escolares, uma vez que afirma no seu Artigo 6º:

Art. 6º Na Educação Básica, é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social desse nível da educação, a sua centralidade, que é o educando, pessoa em formação na sua essência humana.

E ainda que, o Art. 11, destas mesmas Diretrizes, define a escola de Educação Básica como “*espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada [...]*” e, acrescenta no seu Parágrafo único:

Parágrafo único. Essa concepção de escola exige a superação do rito escolar, desde a construção do currículo até os critérios que orientam a organização do trabalho

escolar em sua multidimensionalidade, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar de crianças, adolescentes, jovens e adultos, no relacionamento entre todas as pessoas.

Portanto esta deve ser uma escola que educa, cuida, privilegia trocas, acolhimento e aconchego, para garantir o bem-estar (de todos), no relacionamento entre todas as pessoas. Esta escola deve obedecer, entre outros princípios, conforme o Art. 4º das Diretrizes citadas, incisos I e IV:

I – igualdade de condições para acesso, inclusão, permanência e sucesso na escola;

IV – respeito à liberdade e aos direitos;

O filósofo Hígino (47 A.C.), na sua fábula-mito 220, definia o homem como o ser-do-cuidado, posição reiterada por Martin Heidegger, o filósofo do cuidado em “*Ser e Tempo*” (1998). O cuidado significa atenção bom trato e, segundo Leonardo Boff, ter cuidado significa que o outro tem importância para mim e implica em que a pessoa saia de si e se centre no outro com solicitude e desvelo.

Portanto, este é um pleito legitimamente humano que, além de encontrar abrigo na Lei, pelo seu atendimento explicitará o senso de alteridade das pessoas que o estão apreciando.

Além disso, em 22/9/2013, o CEE/BA, ouviu os representantes e outros integrantes de vários segmentos e pessoas interessados/as nesta temática e também autoridades e representantes da SEC/BA, do Ministério Público do Estado da Bahia, da OAB e outras pessoas que expuseram os seus questionamentos e propostas sobre o assunto em pauta. Alguns da Defensoria Pública do Estado da Bahia, das Universidades Estaduais e da Universidade Federal da Bahia, mandaram suas propostas à Resolução, cuja Indicação estava sendo discutida, por via eletrônica (as cópias constam no Processo). As várias contribuições foram acatadas, na formulação do Projeto de Resolução que acompanha esta Indicação, sempre que pertinente e possível.

II – CONCLUSÃO

Considerando que:

- 1) Medidas recentes vêm sendo adotadas por outros Estados, Municípios brasileiros (relação às fls. 4), e mesmo Secretaria de Estado da Educação da Bahia, no sentido de regulamentar a adoção de nomes sociais nos registros escolares das suas respectivas redes de ensino ou, no caso da Secretaria de Estado da Bahia, nos [...] “*atos procedimentos e processos de Administração Pública [...]*”;
- 2) Esta medida de adição do nome social no tratamento e nos registros escolares e acadêmicos das unidades de ensino, cuja regulação vem sendo reivindicada e ganha espaço em muitos dos estados brasileiros, é um direito dos interessados de serem assim reconhecidos, ao tempo em que contribui para:

- Evitar constrangimento ao/a estudante que, tendo adotado o nome social e por ele reconhecer-se e ser reconhecido/as, é tratado/a nos registros das unidades de ensino por um nome com/pelo qual não se identifica;
- Garantir a permanência nas escolas, nas instituições de ensino superior e tecnológico onde estudam os/as estudantes travestis, transexuais e outros/as que reivindicam a aceitação do seu nome social, por estas instituições como uma demonstração de acolhimento, respeito e valorização das suas identidades integrais, sem restrições.

3) Este Conselho Estadual de Educação já se pronunciou favoravelmente a esta matéria como objeto do Parecer CEE Nº 208/2011, conforme referido.

Assim, concluímos por submeter à apreciação e possível aprovação pelo CEE/BA a Indicação de Resolução na espécie e respectivo Projeto de Resolução que regulamenta a adoção do nome social de travestis, transexuais e outras pessoas no tratamento e nos registros escolares e acadêmicos das unidades de ensino, em todos os níveis e modalidades, que integram o Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de novembro de 2013

Alda Muniz Pêpe
Conselheira Relatora

VOTO DO CONSELHO PLENO

O **Conselho Estadual de Educação**, em Sessão de 05 de novembro de 2013, resolveu acolher o Relatório da Comissão de Direito Educacional.

Ana Maria Silva Teixeira
Presidente – CEE/BA